



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### ACÓRDÃO N.º 57.969 (Processo n.º 2017/50682-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 106/2015

Responsável/Interessado: OLINALDO BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:  
Processo n.º 2017/50682-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 106/2015, no valor de R\$ 59.146,00 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais), sendo R\$ 53.630,00 (cinquenta e três mil seiscientos e trinta reais) oriundos do Orçamento Estadual e R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais) contrapartida Municipal, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Aveiro, cujo objeto era “viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados a rede pública estadual de ensino”, de responsabilidade do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito à época.

A Secretaria de Controle Externo (Fls. 55/59) e o douto Ministério Público de Contas (fls. 60/69) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor integral repassado acrescido de juros e atualização monetária. Sugerem, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis. O Douto MPC sugere, também, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como que seja decretada a indisponibilidade de bens do responsável.

Importante frisar que o responsável pelo convênio foi devidamente



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

citado e não apresentou defesa (fls. 60/61).

Ressalta-se que foi juntado aos autos, fl. (50), o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do convênio emitido pela SEDUC, atestando que o objeto do convênio foi fiscalizado e alcançado.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando a ausência de documentação de despesa ou devolução do valor repassado, de modo que não é possível comprovar a correta e total aplicação dos recursos públicos envolvidos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, restituir ao erário Estadual o valor total repassado de R\$ 53.630,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no art. 242 e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, pelo não encaminhamento da prestação de contas, ambos do RITCE/PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art.11, inciso VI, da Lei Nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado de decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Aveiro, CPF:152.880.642-53, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$53.630,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$6.962,40 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) correspondente a 10% sobre o débito apontado devidamente atualizado, pelo dano ao erário estadual e R\$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;
- 2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin  
SM/0966240